

LEI Nº. 267, DE 02 DE JUNHO DE 2.009.

“Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Reduto - CMDCA, define os objetivos da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente e dá outras providências.”

O Povo do Município de Reduto, Estado de Minas Gerais, por seus REPRESENTANTES, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, SANCIONO a presente Lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, órgão deliberativo e controlador das ações da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, referido a seguir nesta Lei, como CMDCA, é vinculado ao Gabinete do Prefeito e constituído, paritariamente, por representantes do Poder Executivo e de organizações representativas da sociedade civil.

§ 2º. O CMDCA é dotado de autonomia e contará com dotação própria e a infra-estrutura necessária ao seu funcionamento no que concerne a instalações, equipamentos, pessoal e material.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Art. 2º. Cabe ao CMDCA propor e controlar ações da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, a qual tem como objetivos:

I - assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à dignidade, à saúde, à alimentação, à moradia, ao lazer, à proteção ao trabalho, à cultura, à liberdade, ao respeito da sociedade e à convivência familiar e comunitária;

II - proteger as crianças contra qualquer forma de negligência, abandono, omissão, excludência, exploração, crueldade e opressão;

III - garantir à criança e ao adolescente:

a) o direito de ser criado e educado no seio da família natural ou, excepcionalmente, por família substituta, assegurada a convivência com os membros da família natural e com as pessoas de sua comunidade;



- reprodução;
- b) o amplo acesso à informação sobre a vida sexual e a reprodução;
 - c) a acesso gratuito às creches em horário integral, à educação pré-escolar e ao ensino em geral, o qual dará ênfase à difusão da idéia da igualdade entre os sexos, ao repúdio ao racismo e todas as formas de discriminação, à participação social e à liberdade de pensamento e de expressão;
 - d) o direito ao ensino filosófico, político e religioso, incluindo o ensino religioso afro-brasileiro;
 - e) o atendimento na forma do disposto no Artigo 227, § 3º, IV e V, da Constituição da República, e na Lei Federal nº. 8.069/90, quando incursos em ato infracional;
- IV - garantir o direito do adolescente trabalhador à escolarização, à assistência jurídica e ao acompanhamento psicopedagógico na sua formação como cidadão e trabalhador, bem como sua inserção no mercado de trabalho;
- V - proporcionar igualdade de oportunidades no atendimento à rede municipal de ensino público às crianças e aos adolescentes portadores de necessidades especiais, de acordo com suas necessidades e peculiaridades, independentemente de sexo, cor, raça e faixa etária.
- § 1º. No exercício do disposto neste artigo, cabe ao CMDCA:
- I - zelar pela garantia de igualdade de acesso e exercício efetivo dos direitos fundamentais da criança e do adolescente portadores de necessidades especiais, através de apoio especial à superação das desigualdades inerentes à sua condição de pessoa em desenvolvimento com necessidades específicas;
 - II - propor prioridade à formulação de programas que visem à promoção da garantia dos direitos da criança e do adolescente, bem como de programas de prevenção e assistência:
 - a) materno-infantil;
 - b) às enfermidades endêmicas e epidêmicas;
 - c) à excepcionalidade e aos portadores de necessidades especiais, garantindo-se-lhes, inclusive, a estimulação precoce;
 - d) à desnutrição e a desidratação;
 - e) às doenças sexualmente transmissíveis e à síndrome de insuficiência imunológica adquirida - AIDS;
 - f) aos dependentes de entorpecentes e drogas afins incluindo o atendimento especializado;
 - g) aos acidentados, em especial os gravemente queimados, inclusive no que se refere às cirurgias estéticas e reparadoras;
 - h) às vítimas de maus tratos, estupro, e qualquer outras violências;

i) à saúde mental.

§ 2º. A garantia de absoluta prioridade a que se refere o inciso I deste artigo compreende:

I - primazia para receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - precedência no atendimento por órgãos públicos;

III - prioridade quanto à formulação e à execução de políticas sociais básicas;

IV - prioridade, na adoção de recursos públicos, para as áreas relacionadas com a proteção e o atendimento à infância e à juventude.

SEÇÃO III

DAS DEMAIS COMPETÊNCIAS

Art. 3º. Compete ainda ao CMDCA:

I - propor as políticas públicas que assegurem o atendimento à criança e ao adolescente em todos os níveis e, com esse fim, mobilizar e articular o conjunto das entidades da sociedade civil e dos órgãos do Poder Público;

II - acompanhar, avaliar e fiscalizar as políticas públicas e todas as ações do Poder Público do Município voltadas para a criança e para o adolescente e com esse fim manter permanente articulação com os Poderes do Município e do Estado;

III - impedir as ações que contrariem os princípios básicos da cidadania, o atendimento integral e a defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IV - acompanhar e fiscalizar as instituições responsáveis pela guarda e colocação em lar substituto de crianças e adolescentes que não possam ser criados no seio de suas famílias naturais;

V - encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias sobre negligência, abandono, omissão, discriminação, excludência, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e adolescente;

VI - promover visitas a delegacias, presídios, e entidades de internação, centros de triagem, unidades de acolhimento e quaisquer estabelecimentos públicos, ou privados, em que possam ser encontradas crianças e adolescentes, e avaliar as condições de sua permanência ou internação;

VII - proceder ao registro das entidades da sociedade civil dedicadas ao entendimento da criança e do adolescente, observado o parágrafo único do Artigo 91 da Lei Federal nº 8.069/90, comunicando-o ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária competente;

VIII - promover o levantamento e o cadastramento de todas as entidades, projetos e programas voltados para a criança e o adolescente no âmbito do

Município, de acordo com as normas que o Conselho fixar e com o disposto no artigo 91, parágrafo único, da Lei Federal nº. 8.069/90;

IX - manter registro dos programas de proteção e sócio-educativos das entidades governamentais e não-governamentais, bem como de suas alterações, e deles dar ciência ao Conselho Tutelar e a autoridade judiciária competente;

X - registrar as doações recebidas de instituições nacionais e internacionais por entidades não-governamentais e fiscalizar a aplicação dos recursos dela derivados;

XI - identificar e divulgar, buscando integrá-las, as ações voltadas para o atendimento da criança e do adolescente e para a defesa dos seus direitos, com vistas à articulação e compatibilização de planos, programas e projetos;

XII - propor ao Poder Público política da capacitação de recursos humanos para a efetivação das diretrizes do Conselho e a atualização permanente dos profissionais e das entidades, governamentais ou não, envolvidas com o atendimento direto à criança e ao adolescente, observado o disposto no artigo 204 da Constituição da República;

XIII - fixar planos de aplicação e os critérios de utilização das doações subsidiadas e demais receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do artigo 260, § 2º, da Lei Federal nº 8.069/90;

XIV - encaminhar aos órgãos competentes pareceres sobre aplicação de recursos públicos, segundo as propriedades definidas para a política municipal para a criança e o adolescente;

XV - fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XVI - informar à comunidade, através dos meios de comunicação social e outras formas de divulgação, sobre a situação social, econômica e cultural da criança e do adolescente do Município de Reduto;

XVII - organizar e promover encontros periódicos de pessoas, entidades e instituições dedicadas ao atendimento à criança e ao adolescente, com o objetivo de discutir, avaliar e difundir as políticas sociais básicas para a criança e o adolescente, incluídas as decorrentes das decisões e ações do Conselho;

XVIII - promover a cada dois anos a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIX - divulgar, em caráter permanente, os direitos da criança e do adolescente;

XX - exercer outras competências decorrentes da Lei Federal nº. 8069/90.

Parágrafo único. Cabe ao CMDCA solicitar as indicações para o preenchimento da função de membro do Conselho nos casos de vacância, observados os critérios dos artigos 5º e 8º desta Lei.

Art. 4º. Nenhuma ação de natureza burocrática ou política, de qualquer órgão do Poder Público poderá impedir ou obstaculizar o pleno exercício dos direitos definidos nos artigos anteriores.

SEÇÃO IV

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO E DE SEU FUNCIONAMENTO

Art. 5º. O Conselho, observado o disposto no art. 1º, é composto de seis membros, na forma seguinte:

I - 03 representantes do Governo Municipal:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Ação Social;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

II - 03 representantes de entidades não governamentais:

a) 02 (dois) representantes de entidade de usuários ou de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito municipal;

b) 01 (um) representante de pais e alunos no âmbito municipal.

§ 1º. A comprovação a que se refere o inciso I se fará mediante a apresentação ao Conselho ou, na falta deste, ao Poder Executivo, da ata da fundação e outros documentos que permitam constatar a existência e trabalho efetivo da entidade.

§ 2º. O processo de escolha referido no inciso II dar-se-á no prazo de trinta dias, após a publicação desta Lei.

Art. 6º. A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

Art. 7º. Os membros do Conselho e os representantes suplentes exercerão mandatos de dois anos, admitindo-se a recondução, apenas uma vez e por igual período.

Art. 8º. Os membros do Conselho serão nomeados pelo Prefeito, observado o seguinte:

I - os três representantes de entidades não governamentais serão escolhidos por voto direto em Assembléia Pública das entidades que preenchem os requisitos do art. 5º, II desta Lei;

II - os representantes dos órgãos governamentais serão escolhidos pelo Prefeito.

Art. 9º. O Prefeito, através de edital publicado em órgão da imprensa de circulação regional, convidará as entidades e instituições mencionadas no

artigo anterior para que, no prazo de trinta dias, após a publicação desta Lei, elejam seus representantes no Conselho, nos termos do artigo 5º, I, § 1º desta Lei.

§ 1º. Caso o prazo mencionado neste artigo não seja observado, o Prefeito publicará novo edital em órgão de imprensa de circulação regional, para que as referidas instituições, e entidades indiquem seus representantes no Conselho no prazo improrrogável de quinze dias.

§ 2º. Esgotado o prazo sem manifestação das entidades, o Prefeito indicará os representantes das instituições e entidades que não se tenham pronunciado.

Art. 10. O Conselho elaborará e aprovará seu Regimento Interno no prazo máximo de trinta dias após a sua instalação, o qual disporá sobre o seu funcionamento, atribuições e o número de membros de sua Mesa Diretora.

Art. 11. Os membros titulares e respectivos suplentes indicados para compor o Conselho serão designados por decreto do Prefeito, no prazo de quarenta e cinco dias após a publicação desta Lei, prorrogável por mais quinze dias no caso do art. 9º, § 1º, desta Lei.

Art. 12. A instalação do Conselho dar-se-á no prazo de trinta dias, após a publicação do decreto referido no artigo anterior.

Art. 13. Em caso de substituição dos membros indicados pela sociedade civil por decisão da Assembléia Pública, o Prefeito nomeará o substitutivo por esta aprovado.

Art. 14. O exercício do mandato de Conselheiro é gratuito, constituindo-se em relevante serviço público.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 15. Dentro de trinta dias contados da data da sua posse, o CMDCA encaminhará ao Prefeito a sua proposta orçamentária para 2009, a fim de prover-se dos recursos necessários à sua atuação.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, a Lei Municipal nº. 012, de 12 de maio de 1997 e a Lei Municipal nº. 028, de 17 de setembro de 1997.

2.009.

Gabinete do Prefeito Municipal de Reduto/MG, 02 de junho de


MÁRCIO GERARD
PREFEITO MUNICIPAL